



REVISTA INCLUSIONES

HOMENAJE A MARÍA LAURA SALINAS

Revista de Humanidades y Ciencias Sociales

Volumen 8 . Número 3

Julio / Septiembre

2021

ISSN 0719-4706

CUERPO DIRECTIVO

Director

Dr. Juan Guillermo Mansilla Sepúlveda
Universidad Católica de Temuco, Chile

Editor

Dr. Alex Véliz Burgos
Obu-Chile, Chile

Editores Científicos

Dr. Luiz Alberto David Araujo
Pontificia Universidade Católica de Sao Paulo, Brasil
Drdo. Mario Lagomarsino Montoya
Universidad de Valparaíso, Chile
Universidad Adventista de Chile, Chile

Editor Europa del Este

Dr. Aleksandar Ivanov Katrandzhiev
Universidad Suroeste "Neofit Rilski", Bulgaria

Soporte Técnico

Lic. Rodrigo Arenas López
Obu-Chulr, Chile

Cuerpo Asistente

Traductora: Inglés

Lic. Pauline Corthorn Escudero
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Portada

Lic. Graciela Pantigoso de Los Santos
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

COMITÉ EDITORIAL

Dra. Carolina Aroca Toloza
Universidad de Chile, Chile

Dr. Jaime Bassa Mercado
Universidad de Valparaíso, Chile

Dra. Heloísa Bellotto
Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dra. Nidia Burgos
Universidad Nacional del Sur, Argentina

Mg. María Eugenia Campos
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Francisco José Francisco Carrera
Universidad de Valladolid, España

Mg. Keri González

Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Pablo Guadarrama González
Universidad Central de Las Villas, Cuba

Mg. Amelia Herrera Lavanchy
Universidad de La Serena, Chile

Mg. Cecilia Jofré Muñoz
Universidad San Sebastián, Chile

Mg. Mario Lagomarsino Montoya
Universidad Adventista de Chile, Chile

Dr. Claudio Llanos Reyes
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Dr. Werner Mackenbach
Universidad de Potsdam, Alemania
Universidad de Costa Rica, Costa Rica

Mg. Rocío del Pilar Martínez Marín
Universidad de Santander, Colombia

Ph. D. Natalia Milanesio
Universidad de Houston, Estados Unidos

Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Ph. D. Maritza Montero
Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Eleonora Pencheva
Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Rosa María Regueiro Ferreira
Universidad de La Coruña, España

Mg. David Ruete Zúñiga
Universidad Nacional Andrés Bello, Chile

Dr. Andrés Saavedra Barahona
Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria

Dr. Efraín Sánchez Cabra
Academia Colombiana de Historia, Colombia

Dra. Mirka Seitz
Universidad del Salvador, Argentina

Ph. D. Stefan Todorov Kapralov
South West University, Bulgaria

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Comité Científico Internacional de Honor

Dr. Adolfo A. Abadía

Universidad ICESI, Colombia

Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Martino Contu

Universidad de Sassari, Italia

Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Dra. Patricia Brogna

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Horacio Capel Sáez

Universidad de Barcelona, España

Dr. Javier Carreón Guillén

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Lancelot Cowie

Universidad West Indies, Trinidad y Tobago

Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar

Universidad de Los Andes, Chile

Dr. Rodolfo Cruz Vadillo

Universidad Popular Autónoma del Estado de Puebla, México

Dr. Adolfo Omar Cueto

Universidad Nacional de Cuyo, Argentina

Dr. Miguel Ángel de Marco

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Emma de Ramón Acevedo

Universidad de Chile, Chile

Dr. Gerardo Echeita Sarrionandía

Universidad Autónoma de Madrid, España

Dr. Antonio Hermosa Andújar

Universidad de Sevilla, España

Dra. Patricia Galeana

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Manuela Garau

Centro Studi Sea, Italia

Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg

*Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia
Universidad de California Los Angeles, Estados Unidos*

Dr. Francisco Luis Girardo Gutiérrez

Instituto Tecnológico Metropolitano, Colombia

José Manuel González Freire

Universidad de Colima, México

Dra. Antonia Heredia Herrera

Universidad Internacional de Andalucía, España

Dr. Eduardo Gomes Onofre

Universidade Estadual da Paraíba, Brasil

+ Dr. Miguel León-Portilla

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel Ángel Mateo Saura

Instituto de Estudios Albacetenses "Don Juan Manuel", España

Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros

Diálogos em MERCOSUR, Brasil

+ Dr. Álvaro Márquez-Fernández

Universidad del Zulia, Venezuela

Dr. Oscar Ortega Arango

Universidad Autónoma de Yucatán, México

Dr. Antonio-Carlos Pereira Menaut

Universidad Santiago de Compostela, España

Dr. José Sergio Puig Espinosa

Dilemas Contemporáneos, México

Dra. Francesca Randazzo

Universidad Nacional Autónoma de Honduras, Honduras

Dra. Yolando Ricardo

Universidad de La Habana, Cuba

Dr. Manuel Alves da Rocha

Universidade Católica de Angola Angola

Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza

Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica

Dr. Miguel Rojas Mix

*Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades
Estatales América Latina y el Caribe*

Dr. Luis Alberto Romero

CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Maura de la Caridad Salabarría Roig

Dilemas Contemporáneos, México

Dr. Adalberto Santana Hernández

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Juan Antonio Seda

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Saulo Cesar Paulino e Silva

Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso

Universidad de Salamanca, España

Dr. Josep Vives Rego

Universidad de Barcelona, España

Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Comité Científico Internacional

Mg. Paola Aceituno

Universidad Tecnológica Metropolitana, Chile

Ph. D. María José Aguilar Idañez

Universidad Castilla-La Mancha, España

Dra. Elian Araujo

Universidad de Mackenzie, Brasil

Mg. Romyana Atanasova Popova

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Ana Bénard da Costa

Instituto Universitario de Lisboa, Portugal

Centro de Estudios Africanos, Portugal

Dra. Alina Bestard Revilla

*Universidad de Ciencias de la Cultura Física y el Deporte,
Cuba*

Dra. Noemí Brenta

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Ph. D. Juan R. Coca

Universidad de Valladolid, España

Dr. Antonio Colomer Vialdel

Universidad Politécnica de Valencia, España

Dr. Christian Daniel Cwik

Universidad de Colonia, Alemania

Dr. Eric de Léséulec

INS HEA, Francia

Dr. Andrés Di Masso Tarditti

Universidad de Barcelona, España

Ph. D. Mauricio Dimant

Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel

Dr. Jorge Enrique Elías Caro

Universidad de Magdalena, Colombia

Dra. Claudia Lorena Fonseca

Universidad Federal de Pelotas, Brasil

Dra. Ada Gallegos Ruiz Conejo

Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Perú

Dra. Carmen González y González de Mesa

Universidad de Oviedo, España

Ph. D. Valentin Kitanov

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Mg. Luis Oporto Ordóñez

Universidad Mayor San Andrés, Bolivia

Dr. Patricio Quiroga

Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Gino Ríos Patio

Universidad de San Martín de Porres, Perú

Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta

Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. Vivian Romeu

Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. María Laura Salinas

Universidad Nacional del Nordeste, Argentina

**REVISTA
INCLUSIONES** M.R.
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

Dr. Stefano Santasilia
Universidad della Calabria, Italia

Mg. Silvia Laura Vargas López
Universidad Autónoma del Estado de Morelos, México

Dra. Jaqueline Vassallo
Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

**CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL**

Dr. Evandro Viera Ouriques
Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil

Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez
Universidad de Jaén, España

Dra. Maja Zawierzeniec
Universidad Wszechnica Polska, Polonia

Indización, Repositorios Académicos/Universitarios y Bases de Datos Académicas

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:





REX



UNIVERSITY OF SASKATCHEWAN



Universidad de Concepción



BIBLIOTECA UNIVERSIDAD DE CONCEPCIÓN



ORES



uOttawa

Bibliothèque Library



A RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA POR DANOS AMBIENTAIS

CIVIL LIABILITY OF THE LEGAL PERSON IN ENVIRONMENTAL DAMAGES

Lic. Fabrício Olivieri Parreiras

Universidade Estadual do Norte do Paraná, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2816-378X>
bricio1994@hotmail.com

Mg. Marcos Paulo Dos Santos Bahig Merheb

Universidade Estadual do Norte do Paraná, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2221-0175>
marcosmerheb@hotmail.com

Dr. Ilton Gárcia da Costa

Universidade Estadual do Norte do Paraná, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0093-161X>
iltongarcia@gmail.com

Fecha de Recepción: 05 de mayo de 2021 – **Fecha Revisión:** 09 de mayo de 2021

Fecha de Aceptación: 12 de junio de 2021 – **Fecha de Publicación:** 01 de julio de 2021

Resumo

O presente estudo analisa a responsabilidade por degradação ao meio ambiente no Brasil e a importância da prevenção e fiscalização, pois a proteção esboçada na lei nº. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, não é suficiente. A problemática ambiental ocupa espaço em todos os lugares do mundo, com discussões sobre as formas de proteção e não degradação. Ocorre, porém, que em busca do desenvolvimento econômico pode resultar na degradação ambiental, caso não haja meios para a sua prevenção. Neste prisma, este artigo objetiva apontar a natureza jurídica da responsabilidade civil da pessoa jurídica e o enquadramento conferido a elas em casos de dano ambiental. Ainda, busca também identificar qual a responsabilidade civil adequada a quem provocar dano ao meio ambiente, se de risco integral ou não, tendo como exemplo o caso de Brumadinho, em Minas Gerais.

Palavras-Chave

Responsabilidade – Civil – Dano – Ambiente – Pessoa Jurídica

Abstract

The present study analyzes the responsibility for degradation to the environment in Brazil and the importance of prevention and inspection, as the protection outlined in law no. 6.938 / 81, which provides for the National Environment Policy, is not enough. The environmental issue occupies space everywhere in the world, with discussions on the forms of protection and non-degradation. It happens, however, that in search of economic development it can result in environmental degradation, if there are no means for its prevention. In this light, this article aims to point out the legal nature of civil liability of the legal person and the framework given to them in cases of environmental damage. It also seeks to identify which civil liability is appropriate for those who cause damage to the environment, whether at full risk or not, taking as an example the case of Brumadinho, in Minas Gerais.

Keywords

Liability – Civil – Damage – Environmental – Legal Person

Para Citar este Artículo:

Parreiras, Fabrício Olivieri; Merheb, Marcos Paulo Dos Santos Bahig y Costa, Ilton García da. A responsabilidade civil da pessoa jurídica por danos ambientais. Revista Inclusiones Vol: 8 num 3 (2021): 47-60.

Licencia Creative Commons Attribution Non-Comercial 3.0 Unported

(CC BY-NC 3.0)

Licencia Internacional



Introdução

O presente trabalho busca analisar a responsabilidade civil de pessoas jurídicas quando estas degradam o meio ambiente. Destaca-se, neste contexto, como exemplo de estudo, o maior dano ambiental causado no Brasil, ocorrido em 5 de novembro de 2015, no município de Mariana, Estado de Minas Gerais.

De igual forma, procura-se analisar alguns aspectos da Lei de Crimes Ambientais, principalmente cometidos por empresas. Far-se-á também algumas considerações sobre a responsabilidade civil das pessoas jurídicas em relação ao dano cometido contra o meio ambiente.

Desse modo, constitui-se o objetivo geral verificar a maneira como a pessoa jurídica pode ser responsabilizada quando vier a causar dano ao meio ambiente no Brasil. Sendo assim, a importância do estudo sobre esse tema reside no dever de conscientização no sentido de prevenir danos ao meio ambiente, seja de forma fiscalizadora ou punitiva em face de possíveis responsáveis.

Responsabilidade Civil

Tomando-se como referência o princípio de que o direito de cada um é limitado pelo direito de todos e que o bem particular deve ser subordinado ao bem comum, para a compreensão do assunto a ser abordado neste espaço, busca-se o entendimento da Responsabilidade Civil.

Diniz¹ explica que a responsabilidade serviria para traduzir a posição daquele que não executou o seu dever. Lisboa² por sua vez argumenta que responsabilidade indica o dever jurídico por certo evento e seus efeitos futuros. Nesta senda, Gonçalves³ compreende a responsabilidade como sendo a segurança ou garantia de restituição ou compensação do bem sacrificado.

Além de todas estas definições, importante destacar as palavras de Diniz⁴ que argumenta que muitas são as dificuldades para conceituar responsabilidade civil. A autora ensina que:

Poder-se-á definir a responsabilidade como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda⁵.

Não há dúvida de que a responsabilidade civil surge a partir da existência conflituosa da relação humana em virtude do descumprimento de uma norma. Assim entende-se que à luz dos interesses envolvidos, é necessário que se busque uma solução que satisfaça os interesses da vítima sem desconsiderar o interesse dos demais envolvidos,

¹ M. H. Diniz, Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 24 ed. Vol. 1 (São Paulo: Saraiva, 2007).

² R. S. Lisboa, Manual de direito civil: obrigações e responsabilidade civil. 3 ed. (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004).

³ C. R. Gonçalves, Direito civil brasileiro. Vol. IV. Parte geral (São Paulo: Saraiva. 2007).

⁴ M. H. Diniz, Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil. 25 ed. Vol. 7 (São Paulo: Saraiva, 2011).

⁵ M. H. Diniz, Curso de direito civil brasileiro... 19.

pois toda manifestação da atividade humana trás em si o problema da responsabilidade⁶.

Para Lisboa⁷ a responsabilidade é o dever jurídico de recomposição do dano sofrido, imposto ao seu causador direto ou indireto. Neste sentido entende-se responsabilidade como sendo qualquer situação, na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato danoso causado a outrem, ou seja, sob essa noção de responsabilidade toda atividade humana que venha a causar dano a outrem, pode acarretar em dever de indenizar.

Destarte, toda vez que um dever jurídico que já existia for violado de tal modo que cause dano à terceiro, se caracterizará a responsabilidade, a qual o autor será obrigado na forma da lei a repará-lo.

Venosa salienta que, como caracterização do dano e conseqüentemente do dever de indenizar é aferido no Art. 186 do Código Civil que reporta a seguinte clausula, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”⁸. Visualiza-se neste dispositivo que a causa do dano tem origem em uma ação ou omissão, seja por uma ação voluntária ou por negligencia de algum fato.

No art. 187 do Código Civil brasileiro, verifica-se que o ato ilícito também pode ser praticado por aquele que, mesmo sendo titular de um direito, ao exercer esse direito, comete excessos, que ultrapassem os limites que são impostos pelos fins econômicos e sociais a que se destina, baseando-se na boa fé, o qual possui a seguinte redação: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico”.

Em observância ao Art. 927, do Código Civil de 2002, tem-se que:

Aquele que, por ato ilícito, causar danos a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único – haverá obrigação de reparar o dano, independente da culpa, nos atos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos ao direito de outrem.⁹

Observa-se nesses pressupostos da Responsabilidade Civil, quer seja por ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, dano e relação de causalidade, cabe à responsabilização do autor. Ainda, com base nos ensinamentos de Venosa¹⁰, vê-se que: “[...] Foi acrescentada a possibilidade de indenização pelo dano exclusivamente moral, como forma apontada na Constituição Federal de 1988, algo de há muito reclamado pela sociedade e repellido até então pelos tribunais”. Observa-se que a Responsabilidade Civil, pode dar-se por meio de seu resultado ou de sua consequência. Monteiro¹¹ preceitua que não existe nem pode existir teoria permanente sobre Responsabilidade Civil, pois esta se adapta de acordo com a evolução da população.

⁶ G. F. Dias, Educação Ambiental: princípios e práticas (São Paulo: Global, 1994).

⁷ R. S. Lisboa, Manual de direito civil: obrigações e responsabilidade...

⁸ S. de S. Venosa, Direito civil: responsabilidade civil. 9 ed. V. 4. (São Paulo: Atlas, 2011), 331.

⁹ Brasil, Código civil brasileiro (São Paulo: Saraiva, 2002).

¹⁰ S. de S. Venosa, Direito ambiental. Coleção estudos direcionados (São Paulo: Saraiva, 2007).

¹¹ S. A. Monteiro, Direito ambiental. Coleção estudos direcionados (São Paulo: Saraiva, 2007).

Dias leciona que “[...] toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade, o que dificulta fixar o seu conceito, que varia tanto como os aspectos que pode abranger, conforme as teorias filosóficas jurídicas”¹². Neste sentido tem-se que deve haver uma ação ou omissão que desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem.

Requisitos da Responsabilidade Civil

Na visão de Noronha¹³, os atos ilícitos são aqueles que contrariam o ordenamento jurídico lesando o direito subjetivo de alguém. Sendo assim, é ele que faz nascer a obrigação de reparar o dano que é imposto pelo ordenamento jurídico.

No Código Civil de 2002, os principais dispositivos que versam sobre a responsabilização por ato ilícito são:

Art. 186. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Art. 927. “Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem¹⁴.

Esse diploma legal trouxe conquistas significativas e representa um grande avanço em matéria de responsabilidade civil. Isso porque a admissão da responsabilidade sem a culpa de forma genérica, possibilitará ao Judiciário uma ampliação dos casos de dano indenizável.

A Responsabilidade Civil na Atualidade

As funções da responsabilidade civil, tomando como referência o princípio de que o direito de cada um é limitado pelo direito de todos e por se dirigir a restauração do equilíbrio, seja ele, moral, patrimonial ou ambiental, para que haja convivência pacífica entre os membros que compõem a sociedade e, ainda mais, porque o ser humano está longe de possuir uma conduta perfeita, e possui livre arbítrio podendo, portanto, vir a violar direito alheio, é que surgiu o direito a obrigação de reparação.

Diniz¹⁵ ao argumentar sobre a história da responsabilidade civil e sua evolução desde os primeiros tempos, comenta que inicialmente dominava a vingança coletiva, era uma reação conjunta do grupo contra o agressor. Posteriormente evoluiu para uma reação individual, em que os homens faziam justiça pelas próprias mãos. Para se evitar a *vindita* privada e exercer o controle sobre os conflitos sociais surgiu a Lei de Talião, que ditava a *reparação do mal pelo mal*. Então com o objetivo de manter a ordem pública o Estado passou a disciplinar as condições que reconhecia o direito de retaliação.

¹² G. F. Dias, Educação Ambiental: princípios e práticas... 50.

¹³ F. Noronha, Direito das obrigações. 3 ed. rev. e atual (São Paulo: Saraiva, 2010).

¹⁴ Brasil, Código civil brasileiro...

¹⁵ M. H. Diniz, Curso de direito civil brasileiro...

No decorrer do tempo, percebeu-se que a Lei de Talião forçava a conclusão no sentido de que a compensação econômica do dano era capaz de realizar a finalidade objetivada pela responsabilidade civil¹⁶.

Diante das mudanças evolutivas da sociedade, os juristas perceberam a necessidade de utilização de princípios novos, mais adaptados aos problemas atuais. Procuraram então ultrapassar a barreira da culpa que era exigida no passado.

Atualmente no estudo da teoria geral da responsabilidade civil, o elemento dano é o que mais se destaca. Pode se dizer que é em torno deste que os demais temas se gravitam, já que ele aparece como requisito fundamental e indispensável em todas as situações de contestação, tanto que sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente, como se constata nas palavras de Gonçalves

O dano pode ser material ou simplesmente moral. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico, e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não tenha verificado o dano¹⁷.

Entende-se que somente após a constatação do dano, é que se pode fixar critério para eliminar-se seu efeito, além de que, indenização requer dano e agente responsável, até mesmo para dano ambiental.

Diniz destaca que, para haver responsabilidade será preciso demonstrar a presença dos seguintes requisitos; “obrigação violada,nexo de causalidade entre o fato e o dano produzido e a culpa”¹⁸. Sob os olhares de Gonçalves¹⁹ a Responsabilidade Civil se assenta em três pressupostos, um dano, a culpa do autor e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano, sobre esse assunto discorre-se a seguir.

O dano

De acordo com as lições de Stoco²⁰, dano é o elemento indispensável à responsabilização do agente, seja esse originado por um ato ilícito contratual, ou ainda, por se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva. Ou seja, para que o dano seja indenizável é necessária à existência de alguns requisitos, como a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica.

Sob os olhares de Venosa:

O dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente”. Na noção de dano está sempre a noção de prejuízo. Nem sempre a transgressão de uma norma ocasiona dano. Somente haverá possibilidade de indenização, se o ato ilícito ocasionar dano²¹.

¹⁶ M. H. Diniz, Curso de direito civil brasileiro...

¹⁷ C. R. Gonçalves, Direito civil brasileiro. Vol. I Parte geral (São Paulo: Saraiva, 2002), 28.

¹⁸ M. H. Diniz, Curso de direito civil brasileiro.... 266.

¹⁹ C. R. Gonçalves, Direito civil brasileiro...

²⁰ R. Stoco, Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7 ed. (São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007).

²¹ S. de S. Venosa, Direito civil: responsabilidade civil... 39.

Entende-se que dano são os efeitos decorrentes de fatos que lesa os interesses alheios, e cabe ao Direito regular e garantir a fluência natural do convívio social. Porém a existência do dano por si só, não é capaz de caracterizar um ato ilícito.

A culpa

Esclarece Stoco²² que, quando existe a intenção deliberada de ofender o direito de alguém, ou de causar prejuízo ao mesmo, há o dolo, ou seja, o conhecimento do mal e o propósito de praticá-lo. Se não houvesse a intenção propositiva, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência do agente, existe a culpa propriamente dita. Entende-se neste contexto que o objetivo é indenizar a vítima e não punir o agente culpado, medindo-se a indenização pela extensão do dano, e não pelo grau de culpa do agente.

Venosa²³ conceitua culpa como sendo “a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar e não o fez”. E ainda citando Dias acrescenta que:

A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude²⁴.

De acordo com Venosa²⁵, ocorre à culpa exclusiva da vítima, isso quando os prejuízos por ela suportados, não puderem ser atribuídos ao autor material do fato. Ou seja, se o autor material do fato contribuiu para o efeito danoso, se caracterizava culpa concorrente.

Nexo de Causalidade

Afirma Yussef Said Cahali²⁶ que o nexo de causalidade é a relação de causa e efeito. Para que se caracterize a responsabilidade civil do agente, é necessário que o dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente e que exista entre ambos uma relação de causa e efeito.

Nesse sentido observa-se que há uma diferença entre causa e causalidade, causa, é o isolamento de um dos termos do todo. Observa-se que quando, causa e efeito se relaciona através do nexo, que os une, é que temos a causalidade.

Culpa ou Dolo

Esclarece Stoco²⁷ que quando existe a intenção deliberada de ofender o direito de alguém, ou de causar prejuízo ao mesmo, há o dolo, ou seja, o conhecimento do mal e o propósito de praticá-lo.

Sob os olhares de Gonçalves define-se culpa:

²² R. Stoco, Tratado de responsabilidade civil...

²³ S. de S. Venosa, Direito civil: responsabilidade civil...

²⁴ G. F. Dias, Educação Ambiental: princípios e práticas...

²⁵ S. de S. Venosa, Direito civil: responsabilidade civil...

²⁶ Y. S. Cahali, Dano moral. 3 ed. (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005).

²⁷ R. Stoco, Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência...

a teoria clássica, também chamada de teoria da culpa ou subjetiva, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. não havendo culpa, não há responsabilidade. diz-se, pois, ser subjetiva a responsabilidade quando esta se esteia na ideia de culpa. a prova da culpa (em sentido lato, abrangendo o dolo ou a culpa em sentido estrito) passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável²⁸.

Assim, a teoria da culpa baseia-se no sentido de que, se não houvesse a intenção proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência do agente, existe a culpa propriamente dita.

Teoria da Responsabilidade Subjetiva

Monteiro²⁹ leciona que esta é a teoria tradicional da culpa, também chamada teoria da responsabilidade subjetiva, que pressupõe sempre a existência de culpa, abrangendo o dolo e a culpa, violação de um dever que o agente poderia conhecer e acatar, mas que descumpre por negligência.

Gonçalves³⁰ afirma que a teoria da culpa, pressupõe a culpa como fundamento da Responsabilidade Civil. Na opinião de Lisboa³¹ o “subjetivo” é aquele que estabelece a culpa ou o dolo do agente. Entende-se, portanto, que se a lei não estabelecer de forma expressa que é desnecessário a discussão sobre a culpa ou dolo do agente causador do dano à hipótese será de Responsabilidade Civil Objetiva.

Insta salientar que cabe a vítima acometida do dano comprovar que o fato danoso ocorreu por culpa do agente, de modo que não o fazendo, a imputabilidade do dano não será possível.

Responsabilidade Objetiva

De acordo com Gonçalves³² a partir da segunda metade do século XIX, foi que a responsabilidade Objetiva apareceu como um sistema autônomo no campo da Responsabilidade Civil.

Venosa³³ afirma que a teoria da responsabilidade objetiva demonstra o avanço da Responsabilidade Civil. Ao longo de sua história foi repensado e reestruturado muitos dogmas, a partir da noção de que havia responsabilidade com culpa. Neste sentido Monteiro argumenta que “A lei impõe, em certos casos, a reparação do dano sem que haja culpa do lesante. A responsabilidade nesses casos fundamenta-se na teoria objetiva porque prescinde da perquirição da subjetividade do agente, independente de sua culpa”³⁴.

Gonçalves³⁵ argumenta que, na responsabilidade objetiva, prescinde-se totalmente da prova da culpa, ou seja, ela é reconhecida independentemente da culpa.

²⁸ C. R. Gonçalves, Direito civil 1 esquematizado. 1ª Edição (São Paulo: Saraiva, 2011), 378.

²⁹ S. A. Monteiro, Direito ambiental...

³⁰ C. R. Gonçalves, Direito civil 1 esquematizado...

³¹ R. S. Lisboa, Manual de direito civil: obrigações e responsabilidade...

³² C. R. Gonçalves, Direito civil brasileiro...

³³ S. de S. Venosa, Direito ambiental...

³⁴ S. A. Monteiro, Direito ambiental... 509.

³⁵ C. R. Gonçalves, Direito civil brasileiro...

De acordo com Monteiro a responsabilidade objetiva foi desenvolvida em varias teorias, porém a que melhor explica a responsabilidade objetiva é a do risco criado, como citado “[...] como se verifica, na teoria do risco criado, a responsabilidade civil é realmente objetiva, por prescindir de qualquer elemento subjetivo, de qualquer fator anímico; basta a ocorrência do dano ligado casualmente a uma atividade geradora de risco”³⁶. Na opinião de Gonçalves³⁷ a teoria da responsabilidade objetiva está presente em diversas leis, entretanto argumenta o autor que a responsabilidade objetiva não substitui a responsabilidade subjetiva, mas fica circunscrita aos seus justos limites.

Sanção da Pessoa Jurídica

São inúmeras as atrocidades que o ser humano provoca ao meio ambiente, apesar de grandes esforços dos ativistas que ainda acreditam na recuperação desse, há todos os dias manchetes com destaques para esses descasos. Isto posto procura-se entender a forma de se aplicar sanção a Pessoa Jurídica que venha a causar dano ao Meio Ambiente.

Conceito de Meio Ambiente

O meio ambiente é o espaço em que vivemos e é composto por elementos naturais e artificiais que vem se modificando, ou melhor, vem sendo destruído, seja por intemperes da natureza, seja pela ação do homem. Trata-se do espaço que mantem a vida e inclui valores naturais, sociais e culturais. Sendo assim, é imprescindível preservá-lo para o desenvolvimento sustentável das gerações atuais e futuras. Sabe-se que há uma preocupação mundial em prol de sua preservação. No Brasil, de acordo com Nogueira³⁸ foram criadas medidas de proteção ambiental através de leis e punições para os infratores. Nesse sentido segundo Nogueira³⁹, foi criada a Lei nº. 6.938/91, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente e que, conceitua o Meio Ambiente. Em seu Art.3º, essa Lei esclarece o termo Meio Ambiente, nos seguintes termos: “Para fins previstos nessa Lei, entende-se por Meio Ambiente, o conjunto e condições”. Na opinião de Leite “o meio ambiente é conceito que deriva do homem, e a ele está relacionado, interdependente da natureza como duas partes de uma mesma fruta”⁴⁰. O autor destaca que qualquer que seja o conceito que se adote, o meio ambiente engloba o homem e a natureza, com todos seus elementos. Ou seja, a humanidade é parte desse todo que está sendo degradado, portanto, preservá-lo é fundamental para se manter a vida no planeta.

Princípios

O Direito é composto não apenas por regras, mas também por princípios, que exprimem os valores supremos de uma sociedade, ou seja, como construção humana, é um produto portador de valores. Eles atuam como diretrizes para uma regulamentação jurídica, sendo, portanto uma regra portadora de núcleos que além de influenciar serve de elemento de integração para as regras. No Brasil, além de leis ordinárias, também se verifica sua importância no que concerne ao Meio Ambiente, na Constituição Federal de 1988.

³⁶ S. A. Monteiro, Direito ambiental... 510.

³⁷ C. R. Gonçalves, Direito civil brasileiro...

³⁸ S. A. Nogueira, Direito ambiental. Coleção estudos direcionados (São Paulo: Saraiva, 2007).

³⁹ S. A. Nogueira, Direito ambiental...

⁴⁰ J. R. M. Leite, Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000), 74.

Nessa Carta de Princípios consagrou-se e tornou-se definitiva a opção pela preservação do Meio Ambiente e assegurou-se a sobrevivência no milênio que se iniciou em 2001. Ali se previu com minudência, a preservação do Meio Ambiente e sua proteção sustentada e fez-se opção pela preservação equilibrada e responsável do ambiente⁴¹.

Ainda no sentido de proteção e preservação ambiental em nossa Carta Magna lê-se em seu art. 225 o seguinte:

Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações⁴².

Neste mesmo diapasão, entende-se que se o dano for constatado, todo o mesmo deverá ser reparado, e devido à grandeza dos danos praticados pelas Pessoas Jurídicas, por se tratar de ocupação de grandes espaços para produção, se faz necessário à aplicação da lei toda vez que esse dano for verificado.

Responsabilidade civil por dano ambiental

A temática a ser abordada neste espaço esta se tornando comum. As atrocidades que o homem vem cometendo contra o meio ambiente são inúmeras, apesar dos esforços de ambientalistas, que acreditam ser possível recuperar o que foi devastado e preservar o que existe, foi necessário criar leis para proteger o meio em que vivemos. Leite argumenta que, “a compreensão do que seja ambiente perpassa por diversos aspectos e que é diretamente influenciada pelo ímpeto do predatório das nações civilizadas que, em nome do desenvolvimento exterminam a flora, poluem rios e o ar”⁴³. Entende-se que até pouco tempo o homem acreditava que os recursos naturais eram ilimitados. Atualmente a destruição do Meio Ambiente é considerada crime. Conforme estatui o art. 187 do CC, elenca-se os danos ao Meio Ambiente. Neste sentido, Stoco leciona que “No plano da reparação civil o dano ecológico se enquadra no art. 187 do Código Civil, constituindo autentico abuso do direito”⁴⁴. Nos ensinamentos de Coelho encontra-se que “até meados do século passado, os impactos trazidos pelas atividades econômicas ao Meio Ambiente eram considerados ônus da sociedade. Suportá-lo era necessário para que pudéssemos ter acesso a produtos industrializados”⁴⁵. Contudo com o crescimento populacional e o desenvolvimento industrial, tornou-se fundamental sua preservação, visto que é uma questão de sobrevivência para a humanidade. Venosa comenta que “o fato é que o homem tem necessidades ilimitadas, enquanto os recursos da natureza são limitados”⁴⁶. Para o autor supracitado, o dano ambiental representa abuso de direito. Sobre a conduta abusiva, Venosa afirma que: “Em princípio, deve ser considerada abusiva qualquer conduta que extrapole os limites do razoável e ocasione dano ao ambiente e desequilíbrio ecológico. A noção desse abuso não é de índole individualista, mas deve ter em vista a coletividade”⁴⁷.

⁴¹ R. Stoco, Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência... 879.

⁴² Brasil, Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 225. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A47aoh.htm. Acesso em: 15 jun. 2016.

⁴³ J. R. M. Leite, Dano ambiental: do individual ao coletivo... 71.

⁴⁴ R. Stoco, Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência... 879.

⁴⁵ F. U. Coelho, Curso de direito civil. 2 ed. (São Paulo: Saraiva, 2005), 381.

⁴⁶ S. de S. Venosa, Direito civil: responsabilidade civil... 237.

⁴⁷ S. de S. Venosa, Direito civil: responsabilidade civil... 239.

Sobre esse prisma, a anormalidade se verifica a nível coletivo, ou seja, fere-se o direito fundamental que todos têm de usufruir o bem ambiental, como o caso da mineradora Samarco, ocorrido em 5 de novembro de 2015, no município de Mariana, Estado de Minas Gerais. Neste acidente foram liberado cerca de 55 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração de ferro na Bacia do rio Doce. Segundo Ecólogos e Geofísicos que analisaram o desastre, o mar de lama que percorreu e devastou tudo por onde passou, destruiu a fauna e flora do lugar, além de ceifar dezenas de vidas humanas, também tornou infértil o solo por centenas de anos, tempo que é a escala geográfica para formação de um novo solo, ou seja, o solo dessa área é irrecuperável.⁴⁸

Segundo a Polícia Militar de Meio Ambiente, a mineradora fora fiscalizada há dois anos e nenhum problema foi encontrado na barragem. De acordo com o promotor do Meio Ambiente Carlos Eduardo Ferreira Pinto, as licenças de operação estavam vencidas há quase 2 anos e meio.⁴⁹

Neste contexto, cabe salientar que apesar das medidas sócio educativa para se evitar danos futuros ao Meio Ambiente, para Pessoas Jurídicas é praticamente impossível, restando, pois, que se restaure o dano tão logo seja ele percebido. Infelizmente neste caso, acima citado a restauração do que se perdeu não tem preço, nenhuma multa ou punição que caiba nessa situação será suficiente para reparar este mal, visto que o restabelecimento da natureza ferida dependerá da própria natureza. Sobre a responsabilidade civil, por tudo que a problemática ambiental envolve, mostra-se evidente que a responsabilidade aquiliana tradicional, subjetiva, baseada na culpa, é suficiente para a proteção ambiental⁵⁰. Venosa⁵¹ ao citar Enrique Carlos Muller, aponta que o dano ambiental pode ser considerado em três modalidades:

- a) Destruição ou deterioração de fatores físico-natural de uma espécie, por meio de processo mecânico utilizado para substituir condições naturais.
- b) Degradação ou contaminação dos elementos biológicos de ecossistemas naturais, pela introdução de substancias toxicas ou materiais sintéticos resultantes de processos industriais.
- c) Degradação do espaço social, urbano e rural, pelo acumulo de lixo e dejetos não biodegradável, pela produção descontrolada de ruídos e vibrações.

Cabe salientar que nem todo dano ambiental pode ser reparado, e em razão deste fato que se deve priorizar a prevenção dos danos ambientais, visto que dificilmente se consegue restituí-lo ao estado natural. O Ambiente é considerado bem de uso comum do povo, sendo assim o dano ao Meio Ambiente apresenta características diferentes. Trata-se de direitos difusos, haja vista que o indivíduo tem o direito de usufruir o bem ambiental e também tem o dever de preservá-lo para gerações futuras. Nogueira conceitua dano ambiental afirmando que “é um prejuízo causado por um agente ao Meio Ambiente, ou seja, a modificação ou alteração danosa a um bem ambiental, que muitas vezes pelos seus resultados, o bem ambiental não poderá voltar ao que era antes”⁵². Leite conceitua dano ambiental como sendo:

⁴⁸ <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/11/rompimento-de-barragens-em-mariana-perguntas-e-respostas.html>

⁴⁹ <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/11/rompimento-de-barragens-em-mariana-perguntas-e-respostas.html>

⁵⁰ S. de S. Venosa, Direito civil: responsabilidade civil...

⁵¹ S. de S. Venosa, Direito civil: responsabilidade civil... 243-244.

⁵² S. A. Nogueira, Direito ambiental... 17.

[...], em primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados Meio Ambiente, como por exemplo, a poluição atmosférica; seria assim a lesão ao direito fundamental que todos têm. Contudo em segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera para a saúde das pessoas e seus interesses⁵³.

Para finalizar o tema sobre dano ambiental retomamos os conhecimentos de Leite que leciona que “Pode se concluir da análise da Lei brasileira que o dano ambiental compreende toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao Meio Ambiente”⁵⁴. Neste sentido entende-se que são muitos os conceitos que podem ser encontrados acerca do dano ambiental. Sobre a Responsabilidade Civil ambiental, a Política Nacional do Meio Ambiente instituída em 1981, além de impor radical alteração ao sistema vigente determinando punição da Pessoa Jurídica, vê na Lei nº.9.605/98, a concretização de referida ordem constitucional e sistematiza os denominados crimes ambientais.⁵⁵ Observa-se que inclui entre as atividades e condutas nocivas ao Meio Ambiente que pode acarretar Responsabilidade Civil, as que causarem poluição de qualquer forma que degrade o Meio Ambiente. Assim, nessa seara de entendimento, importante retomar os ensinamentos de Hironaka que esclarece que:

Quando percebemos um dano ao Meio Ambiente sua reparação deve o mais breve possível ser efetivada, e, para tanto, ao lado de vários instrumentos como a ação popular e o mandado de segurança coletivo, destaca-se a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor⁵⁶.

No mesmo pensamento, Venosa⁵⁷ explica que em princípio, deve ser considerada abusiva qualquer conduta que extravase os limites razoáveis e ocasione dano ao Meio Ambiente. Assim posterior a verificação dos Danos Ambientais, surge o dever de reparar os danos que foram causados, direta ou indiretamente, visto que se referindo a Dano Ambiental cometido no âmbito da Pessoa Jurídica, tal qual é para o causador individual, a culpa e o dever de indenizar são objetivos.

Considerações Finais

Neste trabalho busca se esclarecer a Responsabilidade Civil da Pessoa Jurídica no contexto do dano ambiental. Sabe-se que é indispensável à reparação deste, pois em se tratando de meio ambiente, estamos diante de um direito fundamental, previsto constitucionalmente a todo cidadão. Neste contexto, a Lei Ambiental nº 6.938/81 legitimou o Ministério Público a propor ações de responsabilidade penal e civil pelos danos causados ao meio ambiente. Ademais o Princípio de Equidade, que fundamenta a responsabilidade objetiva, responsabiliza aquele que exerce determinada atividade com o intuito de obter proveito, em decorrência dos riscos dela resultantes. Na verdade, é preciso entender e reconhecer o valor do meio ambiente para a comunidade e tratá-lo como um bem de todos e de ninguém individualmente. Ademais da leitura do Artigo 225 da Carta Magna constata-se a sua consagração como um direito fundamental coletivo e individual. De tal pensamento entende-se que a teoria do risco criado, fundamenta a ideia de responsabilidade civil ambiental, uma vez que, nas atividades desenvolvidas os agentes criam riscos que podem causar danos ao ambiente e conseqüentemente a própria vida humana.

⁵³ J. R. M. Leite, Dano ambiental: do individual ao coletivo... 98.

⁵⁴ J. R. M. Leite, Dano ambiental: do individual ao coletivo... 108.

⁵⁵ G. M. N. Hironaka, Responsabilidade civil (Belo Horizonte: Del Rey, 2002).

⁵⁶ G. M. N. Hironaka, Responsabilidade civil...

⁵⁷ S. de S. Venosa, Direito ambiental...

Por conta disso este estudo destaca o acidente ocorrido em Mariana e que possui grande importância no âmbito jurídico já que passou por diversas atualizações. Em verdade esse acidente que tomou grandes proporções foi mais um, de tantos outros que se comete todos os dias, cuja somatória é alarmante. Ou seja, como o risco de causar dano ao espaço em que vivemos é uma consequência de atividades econômicas desenvolvidas, importa assinalar que a responsabilidade civil ambiental encontra fundamento no princípio da equidade, ou seja, impor a sociedade, que não causou o fato, o peso do dano, ofende ao princípio aludido.

Neste sentido, pode-se afirmar que a responsabilização por degradação ao dano ambiental mesmo tratando-se de um direito difuso, o Direito brasileiro adota como linha de partida a teoria objetiva, recaindo sobre a teoria do risco integral, haja vista a potencialidade das atividades exercidas pelas empresas de hoje. Por fim da bibliografia consultada constatou-se que a tutela do meio ambiente busca proteger a vida, não apenas a vida humana, mas também o equilíbrio ecológico, visto que os componentes do meio ambiente não existem apenas para servir ao homem, porém devido à importância desses para a manutenção da vida, cabe ao ser humano à incumbência de preservá-lo, e caso tenha sido confirmada o dano ambiental, cabe ao causador do dano, a responsabilidade de ressarcir o lesado, indenizando-o, ou reparando-o mais breve possível devido sua importância social.

Porém a hipótese que admite a possibilidade de atribuir responsabilidade subjetiva a Pessoa Jurídica de Direito Privado por danos ambientais restou refutada, pois nossa legislação adota a teoria do risco integral, sendo que o agente assume o risco desde o momento que passa a desenvolver atividades lucrativas que possa causar dano ao Meio Ambiente.

Referências

Brasil. Código civil brasileiro. São Paulo: Saraiva. 2002.

Brasil. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A47a.htm. Acesso em: 15 jun. 2016.

Cahali, Y. S. Dano moral. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005.

Dias, G. F. Educação Ambiental: princípios e práticas. São Paulo: Global. 1994.

Coelho, F. U. Curso de direito civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2005.

Diniz, M. H. Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil. 25 ed. Vol. 7. São Paulo: Saraiva. 2011.

Diniz, M. H. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 24 ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva. 2007.

Gonçalves, C. R. Direito civil brasileiro. Vol. I Parte geral. São Paulo: Saraiva. 2002.

Gonçalves, C. R. Direito civil brasileiro. Vol. IV. Parte geral. São Paulo: Saraiva. 2007.

Gonçalves, C. R. Direito civil 1 esquematizado. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2011.

Hironaka, G. M. N. Responsabilidade civil. Belo Horizonte: Del Rey. 2002.

Leite, J. R. M. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

Lisboa, R. S. Manual de direito civil: obrigações e responsabilidade civil. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

Monteiro, S. A. Direito ambiental. Coleção estudos direcionados. São Paulo: Saraiva. 2007.

Nogueira, S.A. Direito ambiental. Coleção estudos direcionados. São Paulo: Saraiva. 2007.

Noronha, F. Direito das obrigações. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2010.

Stoco, R. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais. 2007.

Venosa, S. DE S. Direito ambiental. Coleção estudos direcionados. São Paulo: Saraiva. 2007.

Venosa, S. de S. Direito civil: responsabilidade civil. 9 ed. V. 4. São Paulo: Atlas. 2011.

REVISTA
INCLUSIONES M.R.
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.